



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão  
Central de Compras  
Coordenação Geral de Licitações

## JULGAMENTO DE RECURSO

### Pregão Eletrônico SRP nº 2/2022

**Objeto:** Registro de Preços para escolha da proposta mais vantajosa, para a eventual contratação conjunta, por Registro de Preços, dos Serviços de Comunicação e Notificação por meio de sistema de envio de mensagens - SMS (*SHORT MESSAGE SERVICE*), compreendendo gerenciamento, transmissão de mensagens de texto para celulares e suporte técnico, a ser executado de forma contínua, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

**Tipo de Licitação:** Menor preço

**Processo Administrativo nº** 19973.104589/2021-88

**Recorrente:** PONTAL SERVIÇOS EM COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA - PONTALTECH

**Recorrida:** TSERVCOM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

### 1. DAS PRELIMINARES

#### 1.1. Do Recurso

1.1.1. Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa Pontal Serviços em Comunicação Digital Ltda., doravante denominada Recorrente, contra decisão do Pregoeiro que declarou a empresa TSERVCOM Tecnologia da Informação Ltda., doravante denominada Recorrida, declarada vencedora do Pregão Eletrônico SRP nº 2/2022.

1.1.2. A peça recursal foi anexada ao [www.gov.br/compras/pt-br/](http://www.gov.br/compras/pt-br/) (antigo [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) no dia 23 de março de 2022.

1.1.3. Todos os licitantes foram cientificados da existência de intenção de apresentar recurso, manifestada pela Recorrente na sessão pública do Pregão Eletrônico SRP nº 2/2022.

#### 1.2. Da admissibilidade

1.2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, dentro do prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

1.2.2. Conforme registrado na Ata (SEI 23502202), após a declaração do vencedor do Grupo 1 da licitação, a Recorrente manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro.

1.2.3. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

## **2. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE**

2.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora do Pregão Eletrônico SRP nº 2/2022, alegando que as exigências contidas no Edital e seus anexos não foram observadas pelo Pregoeiro, motivo pelo qual requer o reexame da decisão (SEI 23502796, 23502845 e 23502900).

2.2. Visando melhor compreender os questionamentos trazidos pela Recorrente, faz-se necessário trazer à baila algumas das afirmações contidas na peça recursal:

“[...]”

### **III – DA AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM TODAS AS OPERADORAS.**

Não somente o Edital, como inclusive no Termo de Referência utilizado para a abertura deste certame era mandatário a Conexão Direta com TODAS as operadoras ativas no Brasil.

Dentre estas maiores operadoras, é de se impressionar que a Recorrida não apresentou comprovação de conexão junto a Americanet, sendo a primeira elencada por este órgão quando questionada sobre os volumes por operadora, ocupando uma grande porcentagem de destinatários finais junto ao órgão licitante conforme se verifica em resposta ao questionamento 9 respondido dia 23/02/2022 às 15:45h colacionado abaixo:

Se verifica no próprio site da Anatel através do link: <https://sistemas.anatel.gov.br/stel/consultas/ListaPrestadorasServico/tela.asp?pNumServico=010> a existência de todas as operadoras que atualmente possuem outorga de Serviço Móvel Pessoal – SMP, bem como, as autorizadas MVNO, as quais possuem responsabilidade de operar os serviços de telecomunicação de forma independente, compartilhando rede de rádio frequência das prestadoras de origem.

A Surf por exemplo é uma MVNO Autorizada, e da mesma forma como sua comprovação de conexão foi apresentada, deveria também ter sido juntado em fase de habilitação a comprovação de conexão SMS A2P da Americanet e demais operadoras virtuais de telefonia móvel em atividade no Brasil.

Diante disso, questiona-se: como poderia ser enviado SMS aos clientes/destinatários finais da Americanet, por exemplo, sem haver conexão direta com a mesma? A necessidade de cumprimento da obrigação editalíssima existe para que se possa exigir requisitos técnicos importantes na fase de “pré-habilitação” a fim de garantir a operacionalização do serviço em si. Não podemos tirar foco deste fato. A conexão direta com todas as operadoras deve ser utilizada NA PRÁTICA do serviço e não apenas NO PAPEL, do contrário, não teria sido objeto de resposta ao questionamento 9 colacionado acima e requisito 9.11.2 e 9.19 do Edital. “9.11.2. A qualificação técnica dar-se-á mediante a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica com a indicação do período de vigência e da comprovação da execução dos serviços além de apresentação de Carta de Integração, ou equivalente, com cada uma das operadoras de telefonia móvel em atividade no Brasil, emitidas por estas empresas, comprovando a interoperabilidade entre a CONTRATADA e as operadoras.” “9.19. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.”

[...]

Ante o exposto, visto que a Recorrida não apresentou qualquer documento que comprove a conexão direta junto a TODAS as operadoras em atividade no momento oportuno, a decisão que a declarou vencedora deve ser reformada a fim de inabilitar a TSERVCOM.

## **II.II – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NOS MOLDES INFORMADOS E INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES.**

[...]

Contudo, apesar dos documentos solicitados em fase de diligências, muitos destes não foram apresentados pela Recorrida e/ou apresentados de maneira contrária ao solicitado, documentos estes que sanariam dúvidas e divergências de habilitação importantíssimas neste certame, conforme será pormenorizadamente exposto abaixo.

### **II.II.I - DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA PASCHOALOTTO.**

#### **(i) Da Ausência de Poderes pelo Assinante do Atestado. Documento Absolutamente Nulo de Pleno Direito.**

[...]

A Recorrida quando confrontada sobre os poderes para assinatura do atestado de Capacidade Técnica, simplesmente vai contra toda e qualquer orientação desta administração, e junta uma “simples declaração” informando que o assinante Diego estava apto para assinar aquele referido atestado. Ora, se o assinante não é sócio com poderes definidos em contrato social, o único documento capaz de lhe dar poderes para assinar isoladamente ou não é uma PROCURAÇÃO!

Imperioso destacar ainda que apesar da procuração ter sido solicitada somente em fase de diligências, a Recorrida juntou uma simples declaração datada de forma física sem qualquer possibilidade de rastreio, com suposta data anterior ao certame, o que é no mínimo curioso pois a suposta declaração cabia perfeitamente ao solicitado por esta administração em data posterior, o que de fato, se não por um acaso não for enquadrada como estranho, é no mínimo curioso quando em conjunto com todos os demais argumentos aqui trazidos.

Mas independente disto, resta cristalino que a declaração não possui condão jurídico para dar poderes a alguém, principalmente quando se “declara” algo sem qualquer observância aos requisitos jurídicos. Na forma do § 1º do artigo 654 do Código Civil, a procuração deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data, validade, e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos, o que não se vislumbra no documento apresentado, por claramente não ser uma procuração, e como o próprio título do documento já diz, se trata de uma declaração, razão pela qual, o documento é absolutamente nulo!

Não se vislumbra qualquer validade jurídica em uma simples declaração assinada fisicamente no qual se é possível inserir qualquer data independente se assinado em tempo oportuno ou não, ademais, uma simples declaração mesmo que assinada pelo representante legal da empresa jamais será considerada legalmente documento legítimo postulatório! Frise-se a este pregoeiro e sua administração que declaração não é procuração, e por isto, inconcebível como documento capaz de postular quaisquer poderes Rua Formosa, 367, 8º Andar Centro Histórico – São Paulo SP – Brasil – CEP: 01049-000 www.pontaltech.com.br +55 11 2830-5400 a alguém, razão pela qual, o atestado de capacidade técnica apresentado independentemente de verídico ou não, já não é um documento válido para este certame por si só, e por isto, deve ser considerado nulo de pleno direito.

#### **(ii) Da Ausência de Apresentação das NF solicitadas em diligência pelo Pregoeiro. Índícios de Irregularidades.**

Dentre os documentos solicitados pelo pregoeiro na fase de diligências, constava a necessidade de apresentação da Nota Fiscal que comprovasse o montante descrito no referido atestado, conforme solicitação do dia 14/03/2022 abaixo transcrita:

“Pregoeiro fala: (14/03/2022 14:13:12) - Para TSERVCOM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - 3.1.4 - Solicitamos Nota(s) fiscal(is) que comprove(m) a prestação dos serviços nas quantidades constantes do Atestado de Capacidade Técnica.” Inicialmente resta destacar que o referido atestado da empresa Paschoalotto já foi objeto de outro certame junto a empresa Ativos S.A. Securitizadora de

Créditos Financeiros com CNPJ: 05.437.257/0001-29 em novembro/2021, no a referida empresa relata que a prestação dos serviços iniciou em 2020, e não em 2016 como é aqui descrito, o que não seria impossível, mas nos faz perceber a incrível capacidade da Recorrida em ter contratos e atestados que possuem exatamente a necessidade de cada pregão, principalmente com a mesma empresa Paschoalotto, afirmando volumes diferentes em épocas distintas.

O que se constata também, é que a maioria dos documentos juntados pela Recorrida são assinados fisicamente sem qualquer reconhecimento público capaz de averiguar e/ou rastrear junto a algum cartório se a data ali relatada é verídica, ficando praticamente impossível para esta Recorrente em fase de ampla defesa e contraditório constatar se a data do documento realmente antecedeu ao pregão.

Inclusive, se tais documentos fossem assinados de forma eletrônica como dispõe o parágrafo 2º do artigo 10 da MP 2.200-2/2001 e/ou via ICP-Brasil, também seria uma forma de rastreá-los e confirmar a data original da época de assinatura de cada um dos documentos, o que na forma física como foi aqui apresentada, se torna impossível de ser feito.

Além disso, a Recorrida não juntou as NF solicitada para comprovar a prestação de serviço nos moldes informados em seu atestado de capacidade técnica, o que serviria para sanar dúvidas não só desta administração, mas também dos concorrentes e desta Recorrente. Questionamentos que também esta administração os teve, e que inclusive levou a solicitação da NF em sede de diligências, mas por razões desconhecidas a esta Recorrente, e sem que fosse constatado na decisão de declaração vencedora, simplesmente este pregoeiro aceitou a ausência da NF e/ou abriu mão do mesmo.

Ora, as Notas Fiscais solicitadas trariam clareza ao atestado de capacidade técnica, tanto é que outras Notas Fiscais sequer solicitadas foram juntadas pela Recorrida para que também clareasse outras questões que pairavam sobre esta administração. É impossível não saltar aos olhos a tamanha estranheza da Recorrida em não apresentar NENHUMA das Notas Fiscais em relação aos seus atestados de capacidade técnica, quando em contrapartida junta vários outros documentos que sequer foram ventilados em sede de diligência por esta administração. Ademais, se a Recorrida realmente prestou os serviços aqui alegados, por qual razão não poderia ter apresentado a NF? Se realmente assiste razão em se manter vencedora deste certame, e se os serviços foram prestados nos exatos moldes alegados, por que o referido documento não foi juntado? Repare-se que a Recorrida apresentou NF das operadoras que sequer foram solicitadas e não apresentou os que eram essenciais para comprovação do seu alegado, e que inclusive evitaria este tópico recursal.

As questões aqui levantadas, requerem somente que seja aplicado o princípio da ampla concorrência sem qualquer favoritismo e em igualdade da Recorrida com os demais participantes concorrentes, visto que, por alguma razão, esta administração simplesmente decidiu de maneira unilateral aceitar a não apresentação do documento pela Recorrida e/ou abrir mão do mesmo sem que os demais concorrentes pudessem entender o que levou a sanar a referida divergência que levou a solicitação das NF. Reitera-se que há um esforço enorme em apresentar toda sorte de comprovações, exigidas ou não, exceto as notas fiscais, que comprovariam cabalmente a prestação dos serviços.

Inclusive, ao invés de apresentar a Nota Fiscal, a Recorrida simplesmente junta um contrato de prestação de serviço assinado fisicamente, sem qualquer rastreio cartorário e/ou público, supostamente comprovando que a empresa Paschoalotto possui seus serviços contratado. Desculpe-nos sr. pregoeiro, mas a existência de um contrato de prestação de serviços jamais será causa consequente de validade de um atestado de capacidade técnica, ainda mais quando sequer é ventilado um mínimo contrato dentro deste contrato e/ou quaisquer valores em relação aos serviços prestados.

Aceitar somente tal atestado sem diligências suficientes que comprovem de fato a quantidade do serviço prestado, facilita em muito as fraudes já existentes nos processos licitatórios, que já são tão difíceis de serem contidas dia após dia, especialmente em habilitações técnicas.

Não se sabe o motivo que levou esta administração a declarar a Recorrida vencedora sem a apresentação da NF solicitada em fase de diligência, contudo, as incertezas e dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação da Recorrida continuam pairando sobre este certame na visão desta Recorrida, e de fato, deveriam continuar sendo critérios de habilitação, o que claramente não ocorreu, de maneira que este pregoeiro não dirimiu os fatos a fim de confirmar o conteúdo dos documentos que serviram de base para a tomada de decisão da Administração, faculdade que lhe é garantida na forma do Art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993.

**(iii) Do Atestado de Capacidade Técnica da L. M. Marcelino Comercio e Serviços LTDA. Empresa no Simples Nacional com Faturamento Superior ao previsto em Lei.**

Preliminarmente, estranha-se o fato de que a empresa L.M Marcelino / Vector 7, com regime tributário pelo Simples Nacional, atesta utilizar mais de “200 milhões de SMS por ano através da sendo que em um único dia suportou o envio superior a 500.000 (500 mil) SMS.”

Da mesma forma como a Recorrida simplesmente ignorou a solicitação do Pregoeiro em enviar a NF relatada no tópico acima, também não enviou a Nota Fiscal em relação ao serviço supostamente prestado a L.M (nome fantasia Vector 7) que por incrível que pareça, é nos mesmíssimos moldes daquele prestado a Paschoalotto, bem como, possui como único sócio e inclusive assinante do Atestado de Capacidade Técnica o Sr. Leandro Marcelino, que ao consultarmos o seu LinkedIn fomos surpreendidos com o fato de que o mesmo, é funcionário da Tservcom: <https://www.linkedin.com/in/lemarcelino/>

[...]

Independentemente de tal estranheza, a referida L.M/Vector 7 se enquadra no regime tributário Simples Nacional com receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Considerando-se 200 milhões de mensagens anuais, constantes no atestado de capacidade técnica apresentado, mesmo se cada SMS tivesse um valor irrisório de R\$0,0245 e, imaginando que a Recorrida fosse a única fornecedora, ainda assim, a soma dos faturamentos em 12 meses ultrapassaria o máximo permitido legalmente para continuar no regime do Simples Nacional.

[...]

do pregoeiro, a nota fiscal deveria ter sido aqui apresentada, posto que se realmente houve a prestação de serviços, a mesma já deveria ter sido emitida na contraprestação destes serviços, ou seja, tão logo o tomador tivesse acesso aos serviços contratados.

Ora, precisamos que esta administração reconheça que os fatos acima são tão suspeitos que inclusive inicialmente ensejaram a solicitação pelo pregoeiro da apresentação da NF em relação aos serviços supostamente prestados, contudo, novamente a Recorrida se esquivou da mesma maneira feita com a solicitação da Paschoalotto, e somente apresentou um Contrato de Prestação de Serviços assinado fisicamente, sem qualquer reconhecimento de firma que possibilitasse a averiguação das datas e a comprovação de existência do documento em data anterior a este certame, ou até mesmo sua validade jurídica, que também por incrível que pareça, foi assinado com poucos meses de diferença do contrato junto a Paschoalotto em 2016, e também, com o mesmo número de tráfego, mesmo existindo uma disparidade lucrativa e tributária gigantesca entre as duas empresas.

Frisa-se: se tais serviços foram prestados na forma exatamente descrita nos atestados de capacidade técnica aqui apresentados, por que não há nenhuma das Notas Fiscais solicitadas na relação de documentos do dia 15/03/2022? Ora, os serviços aludidos nos Atestados de Capacidade Técnica dizem respeito a prestações de serviços de 12 (doze) meses anteriores, ou seja, serviços que já foram prestados, ou seja, qual a razão para não haver apresentação de Notas Fiscais?

[...]

### **II.III – DA JUNTADA DE DOCUMENTO FATO NOVO EM SEDE DE DILIGENCIAS. VEDAÇÃO PELA LEI E PELO EDITAL.**

É respaldado não somente pela Lei de Licitações, como o próprio Pregoeiro em sede de diligências ressalta que: “Pregoeiro fala: (14/03/2022 14:19:02) - O Edital também prevê a possibilidade de realização de diligência, com base nos subitens 9.3, 9.3.1 do Edital e 9.11.9. Solicitaremos esclarecimentos sobre os seguintes pontos: Pregoeiro fala: (14/03/2022 14:18:28) - § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (g.f)

Não se sabe por qual razão, a Recorrida em sede de diligências juntou uma Nota Fiscal da empresa Ativos ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS - 05.437.257/0001-29 do período de 01/01/2022 a 31/01/2022 ou seja, 31 (trinta e um) dias comprovando o envio de 18.760.268 SMS.

Ora, tendo em vista que este Pregoeiro não informou em sua decisão quais documentos foram considerados para respaldar sua decisão de habilitação da empresa Recorrida, é que se faz necessário também que este Recurso aborde os evidentes fatos caso qualquer parte da presente NF tenha sido considerada.

Isto porque, a NF é um fato novo apresentado em sede diligência que em nada possui relação com os outros documentos inicialmente apresentado, muito pelo contrário, a Recorrida sequer juntou as NF solicitadas.

Mas independente disso, o Edital também era claro na comprovação de atendimento no período mínimo de 12 (doze) meses, o que não é compreendido na NF apresentada, até porque o Edital da Ativos foi finalizado em Novembro/2021, tendo transcorrido apenas 04 meses desde a sua abertura até o momento em questão, razão pela qual confia esta Recorrida que com certeza, a presente NF foi juntada por um lapso pela Recorrida, e que por obvio, jamais teria sido considerada por este pregoeiro e sua administração, quiçá sido considerada como um dos documentos capazes de habilita-la.

Razão pela qual, acredita esta Recorrente que a Nota Fiscal junto a empresa Ativos não foi e não será considerada para este certame, por todos os argumentos aludidos acima.

### **IV – DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO PROPOSTO E OFERTADO.**

Prefacialmente, cabe destacar que poucos foram os participantes neste pregão, inclusive é de se surpreender com a ausência de grandes Brokers no ramo, e ainda, de se estranhar a apresentação de uma única proposta abaixo do preço de referência. Os acontecimentos ora narrados são incomuns em processos licitatórios deste porte, mas sabemos que o único motivo é o fato de o preço estimado ser inexequível.

Como se sabe, o único meio formal existente para adquirir o principal insumo para a prestação de serviço objeto deste edital, qual seja, mensagens de SMS para uso corporativo com Short Code, é através da contratação com CADA UMA das operadoras, para entrega das

mensagens junto a seus próprios assinantes, por meio de contratos de SMS A2P (Application to Person).

Esta necessidade é inclusive sabida por esta administração, posto que a mesma cita em seu “Estudo Técnico Preliminar” que se a contratação não fosse por meio de um broker oficial, o órgão teria que conseguir conexão com cada uma das operadoras, o que se torna inviável, e por isso, a necessidade de um broker que contenha a mesma.

O Edital também é claro no item 8.5 do Termo de Referência, em especial os itens 8.5.2, 8.5.3 e 8.5.4 quanto ao seu modelo de cobrança para o serviço, sendo por mensagem entregue no aparelho do usuário final, não tarifando mensagens de insucesso.

8.5.2 O Pagamento será realizado por SMS entregue/disponibilizado ao destinatário ou recebido na plataforma de SMS.

8.5.3. Considera-se SMS entregue/disponibilizados, aqueles que foram efetivamente colocados à disposição do dispositivo móvel independentemente da mensagem recebida ou lida pelo usuário (exemplo: dispositivo móvel desligado, fora de área, etc.).

8.5.4 Número inválidos, desabilitados e/ou bloqueados pela operadora não serão considerados para fins de remuneração.

Trata-se do mesmo modelo que as operadoras cobram de seus parceiros, que são os denominados “Brokers”. Portanto, a formação de preço fica simples de se entender, sendo o MARKUP aplicado sobre o custo de insumo para cobertura de impostos, despesas administrativas e margem de lucro. Desta feita, por óbvio, seu preço final não pode ser menor do que o próprio custo do insumo.

Infelizmente, este processo licitatório não prevê apresentação de tabela de custos pelo licitante, o que facilitaria indicar a falta de razoabilidade, lamentavelmente, também por questões contratuais de confidencialidade, não é permitido a esta Recorrida apresentar as tabelas de preços aplicadas pelas operadoras, sendo esta tabela padronizada para TODOS os Brokers, garantindo assim a isonomia e transparência no mercado. Rua Formosa, 367, 8º Andar Centro Histórico – São Paulo SP – Brasil – CEP: 01049-000 [www.pontaltech.com.br](http://www.pontaltech.com.br) +55 11 2830-5400

Ainda assim, esta Recorrente fará o possível para demonstrar a partir dos próprios documentos elencados pela Recorrida e de fatos conhecidos de mercado por todos os Brokers oficiais, a estrutura de custos para compra de SMS.

Ao final, o único pedido desta Recorrente é de que sejam feitas diligências juntos às operadoras para validar/comprovar condições e valores aqui apresentados através das NF apresentadas pela Recorrida, para que o pregoeiro e sua administração cheguem também à conclusão da inexecutabilidade do preço no referido serviço contratado por este órgão, adotando-se as premissas de formalidade e qualidade técnica exigidas.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecutável, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.

(PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

#### IV.I - DO MARKET SHARE DAS OPERADORAS

[...]

Sendo as 4 (quatro) maiores operadoras responsáveis por 97,55% do *market share* brasileiro, optamos por simplificar aplicando a tarifa de R\$0,05 para as demais.

Obtivemos, portanto, uma tabela de preço DE CUSTO para a Recorrida conforme abaixo, e um preço de custo unitário médio e diretamente atrelado ao serviço proposto de R\$ 0,04885, ressaltando ainda que Custo não se confunde com preço de venda, e que se levarmos em consideração este último, por óbvio que o preço final dado pela Recorrida neste certame por si só é inexequível.

[...}

A título de informação, mesmo que obviamente impraticável para a vencedora, ora Recorrida, se aplicarmos os preços mais baixos constantes nas últimas faixas de todas as operadoras, o preço médio baixaria cerca de 12%. Neste caso, a Recorrida estaria trafegando em torno de absurdos 1,5 bilhões de mensagens por mês.

Também a título de informação, é sabido que existem fatores de curto, médio e longo prazos que contribuirão com aumento maiores nos custos, como principais, destacam-se: (i) o aumento de preço já previsto contratualmente, por uma das grandes operadoras, e que será aplicado em abril/2022; (ii) a recente venda da operadora OI, que possui preço consideravelmente inferior se comparada às demais. A venda causa impacto imediato em seu *market share*, pois já não há entrada de novos assinantes, além da sua incorporação completa e consequente extinção, estar prevista para acontecer até o final do corrente ano.

Em nossa estimativa o preço unitário médio ao final do ano será de R\$ 0,055.

Ante todo o explanado, requer-se a Procedência do presente Recurso com consequente:

- (a) Reforma da Decisão com Inabilitação da empresa Tservcom tendo em vista que não apresentou comprovação de conexão com a Americanet e demais operadoras em atividade, não cumprindo os requisitos do item 9.11 e 9.19 do Edital;
- (b) Que caso ultrapassado o argumento acima, requer-se a nulidade do Atestado de Capacidade Técnica da empresa Paschoalotto tendo em vista que o assinante não possui poderes para assinar o referido documento, dado que a Declaração apresentada não é um documento legal de Procuração válido juridicamente;
- (c) Ainda em relação a Paschoalotto, requer-se a consideração do fato de que a ausência da NF para comprovação dos serviços e a apresentação do contrato de forma física não comprova que os serviços foram prestados nos moldes no qual necessita ser comprovado para atendimento a este certame;
- (d) Em relação ao atestado de capacidade técnica da empresa L.M/Vector 7 requer-se também que seja considerado o fato de que a ausência da NF para comprovação dos serviços e a apresentação posto que, os fatos trazidos em seu atestado não condiz com seu atual regime tributário Simples Nacional, bem como, sua condição de Microempresa/ME mesmo que os SMS fossem trafegados por valores irrisórios, pois ainda sim, atingiriam o máximo da receita bruta legalmente permitida para manter a referida condição tributária;
- (e) Que caso tenha sido considerada a NF da empresa Ativos, que o referido documento seja desconsiderado pelo pregoeiro e sua administração por não cumprir com nenhum dos requisitos solicitados pelo Edital, bem como, por ser um fato novo juntado em fase de diligências;
- (f) A análise do preço ofertado pela Recorrida em contrapartida com todos os argumentos aqui trazidos, principalmente no que se refere ao preço atualmente praticado no mercado para mensagens de SMS, faturadas por sua entrega efetiva no aparelho do usuário, bem como, a validação dos fatos e valores mencionados pela Recorrente através de diligências junto às operadoras e demais Brokers e, finalmente, a inabilitação da ora vencedora por inexequibilidade do preço ofertado;



(g) Que caso haja inconsistência em qualquer documentação apresentada pela Recorrida, que a mesma será inabilitada desse certame, com reforma da decisão que a declarou vencedora; (h) Que em havendo revogação deste pregão, a administração considerará os argumentos por fim apresentados a fim de propor um novo preço estimado que seja compatível com o mercado, promovendo assim uma concorrência ampla e justa entre os principais Brokers de mercado, incluindo esta Recorrente, para um serviço formal e transparente à Administração Pública.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada à licitante a apresentação de contrarrazões no prazo legal (SEI 23593474), sendo essa apresentada pela Recorrida tempestivamente, em 28 de março de 2022, conforme segue:

"A leitura do recurso faz com que se note a mera irresignação da vencida no processo licitatório, que objetiva causar intempéries no curso do certame, como se vê, COM O OBJETIVO velado de anular este procedimento para ingressar em outro e eventualmente buscar resultado diverso, sem, contudo, ter base legal e fática nesta busca.

A propósito, Ilustre Pregoeiro, se observa que esta postura é adotada pela insistente recorrente em diversos certames, opondo-se, sob a roupagem de busca de legalidade, transparência e lisura, em verdade, na busca de abalroar os procedimentos e com suas condutas eventualmente ter outra competição e tentar lograr-se vencedora.

Por exemplo, traz como argumento para anular todo o procedimento a ausência de contrato com uma operadora que representa atualmente 0,0046% do mercado nacional e a grande parte de suas linhas não é para linhas de pessoa física e sim, linhas, chips para serem usados em máquinas e pessoas jurídica. Dessa forma podemos notar que o atendimento ao edital no quesito cobertura foi alcançado.

**Market Share das Operadoras**

Operadora	2018	2019	2020	1T21	2T21	3T21	4T21	Jan/22
Vivo	31,92%	32,90%	33,55%	33,07%	32,99%	32,96%	32,95%	32,96%
Claro	26,05%	25,59%	26,97%	27,54%	27,61%	27,74%	27,69%	27,69%
TIM	24,40%	24,02%	21,97%	21,47%	20,92%	20,68%	20,44%	20,39%
Oi	16,45%	16,23%	15,66%	16,01%	16,43%	16,31%	16,51%	16,51%
Algar	0,56%	0,71%	1,12%	1,15%	1,21%	1,28%	1,39%	1,41%
Sercomtel	0,03%	0,02%	0,02%	0,02%	0,02%	0,02%	0,02%	0,02%
MVNO's	0,59%	0,53%	0,70%	0,74%	0,82%	1,01%	1,00%	1,02%
Celulares	229.211	226.674	234.067	240.918	245.432	249.557	254.711	255.669

Nota: Claro inclui Nextel.

Fica demonstrado que referida operadora não está entre as maiores operadoras do Brasil conforme informa a RECORRENTE, ao contrário é a menor de todas, e agindo assim tenda induzir ao digníssimo pregoeiro ao erro.

America Net

A America Net recebeu autorização da Anatel para atuar como MVNO em dezembro de 2016.

A America Net declarou à imprensa que sua MVNO terminou 2018 com 12 mil celulares.

[https://www.teleco.com.br/mvno\\_br.asp](https://www.teleco.com.br/mvno_br.asp)

E ainda: As MVNO trabalham utilizando da estrutura das Operadoras conforme tabela abaixo

Em mar/2022, o Brasil possuía 10 MVNOs autorizadas sendo 4 com a TIM como prestadora de Origem, 4 com a Vivo, 1 com a Claro e 1 com a Algar.

MVNO	Ano Autorização	Prestadora Origem
Datora	2012	TIM
Surf Telecom	2015	TIM
America Net	2016	TIM
Unifique (com MHNET - Fique Móvel)	2016	Vivo
Vecto Mobile (VMNO)	2017	Algar
J Safra	2018	Claro
Telecall	2018	Vivo
Digaa Telecom	2019	Vivo
Next Level Telecom -NLT	2019	Vivo
Cubic Telecom	2020	TIM

Captura de Tela

[https://www.teleco.com.br/mvno\\_br.asp](https://www.teleco.com.br/mvno_br.asp)

Neste contexto, entendemos que o objetivo editalício foi cumprido em vista da diminuta participação da referida empresa no mercado e por estar esta vinculada à TIM, de modo que entendemos que o objetivo editalício foi cumprido em vista da diminuta participação da referida empresa no mercado e por

estar esta vinculada à Operadora TIM, mas caso Vossa Senhoria entenda de forma diversa esta manifestante respeitará a decisão tomada, sempre confiando na sempre demonstrada lisura dos procedimentos e trabalhos na forma como conduzidos por Vossa Senhoria.

Acerca das diligências, a recorrida entendeu que os documentos apresentados atendiam ao escopo da busca por esclarecimentos, qual seja: ter informações suficientes para assegurar capacidade técnica para o cumprimento do contrato.

A busca do escopo do certame, contudo, tem que ser alcançada com a observância HARMONIOSA de todos, frise-se, todos os preceitos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Não é demais lembrar que há sigilo fiscal nas notas fiscais; há sigilo legal das informações dos clientes (LGPD), e há ainda interesses comerciais que precisam da proteção legal do sigilo, como precificação e estratégias comerciais adotadas com este ou aquele cliente.

A demonstração das notas ou documentos fiscais de qualquer natureza implicaria em exposição de estratégias comerciais que poderiam expor a recorrida E os próprios clientes, desnudando as informações fiscais e dados que são albergados pelo sigilo legal e comercial.

E por que as notas fiscais com as operadoras foram apresentadas? Ora, porque: 1) dão atendimento do objetivo das diligências, demonstrando capacidade técnica e fluxo; 2) a recorrida é a titular dos dados indicados nas notas fiscais, sendo portanto, legitimada a apresentar estes na forma da LGPD e 3) não tem nada a esconder.

E, para demonstrar ainda mais a sua conduta proba, a recorrida apresentou uma nota fiscal com um cliente que não está albergada pelo sigilo, porque celebrada com ente que tem participação de empresa pública (Ativos S.A), com precificação definida em procedimento de conhecimento geral dada a publicidade dos atos do certame em que se sagrou vencedora.

Veja-se que a recorrente tenta criar exigências nem mesmo apontadas no edital. Por desejo próprio gostaria que a assinatura fosse feita com “firma reconhecida” ou por meio eletrônico.

Ainda questiona que o subscritor do atestado deveria estar regularmente constituído por rigorosa procuração com detalhamentos e formalidades cartorárias. Contudo, as manifestações não encontram supedâneo na lógica, nem no edital.

Além disso, questiona questões tributárias relacionadas a um dos subscritores de um dos atestados. Isso não desnatura a higidez do que ficou declarado no atestado de capacidade técnica.

E mais ainda! Eis que invoca o fato de que o sócio da empresa que subscreveu um dos atestados presta serviços para a recorrente. Ora, a parte apresenta fatos que adjetiva de irregulares, mas deixa de indicar, porque não existem, quais seriam os fundamentos legais ou editalícios que impedem que o subscritor do atestado tenha mais de uma atividade.

Ora, exerce suas atividades empresariais, e dados os conhecimentos técnicos, também presta serviços técnicos em favor da recorrida. Justamente por toda a vinculação, confiança, conhecimentos, credibilidade, enfim, por todos os atributos que sustentam o relacionamento, é que as partes o mantêm em pelo menos duas vertentes: a empresa é cliente da recorrida, e o sócio desta também presta serviços em favor da manifestante.

Eis que se trata de fato legal, permitido, atípico e regular.

Neste ponto se faz necessária a reprodução da Cláusula 8.5.3 do Termo de Referência:

8.5.3. Considera-se SMS entregue/disponibilizados, aqueles que foram efetivamente colocados à disposição do dispositivo móvel independentemente da mensagem recebida ou lida pelo usuário (exemplo: dispositivo móvel desligado, fora de área, etc.).(grifei)

Não há a previsão de que tenha que ser entregue NO dispositivo móvel. São situações diferentes que a parte recorrente tenta confundir Vossa Senhoria.

<b>SITUAÇÃO PREVISTA NO EDITAL</b>	<b>SITUAÇÃO ALEGADA PELA RECORRENTE</b>
<b>À DISPOSIÇÃO DO DISPOSITIVO MÓVEL</b>	<b>À DISPOSIÇÃO NO DISPOSITIVO MÓVEL</b>

Está claro que a linha lógica da RECORRENTE está equivocada visto que o texto do Termo de Referência é claro no item 8.5.2 que serão usados para fins de tarifação, todos envios de SMS (à disposição DO dispositivo móvel), e também todo SMS que tiver o sentido contrário, ou seja, do celular para plataforma SMS da Tservcom.

Temos ainda a definição inequívoca no item 8.5.3 onde entendemos que os SMSs colocados à disposição DO aparelho móvel são aqueles que a Tservcom entrega na OPERADORA, ou seja, que comprovadamente ficam portanto, disponíveis para entrega ao aparelho móvel, sendo de exclusiva responsabilidade da Operadora a entrega da mensagem. Sendo certo ainda o pagamento inclusive de mensagens, que, por motivos diversos da operadora detentora da linha móvel, não puderam ser entregues no celular, como exemplo: Linhas móveis em roaming, sem crédito, caixa postal, etc.

Como derradeira tentativa em desqualificar a recorrida, a parte recorrente ingressa no campo da inexequibilidade. Vale-se de ilações e por isso é mendaz em suas alegações.

Os critérios de elegibilidade de participação neste ou naquele certame são ABSOLUTAMENTE subjetivos. Não há obrigação de ter os serviços prestados para qualquer ente federativo ou seus órgãos. É por isso que OS INTERESSADOS (note-se a subjetividade) é quem ingressam na disputa.

Por várias e desconhecidas razões outras empresas podem ter decidido não participar.

Trazendo “LUZ” sobre esta questão, abaixo seguem dados de uma uma licitação do mês de fevereiro de 2022 realizado pelo Banco do Nordeste, pregão este que nenhum broker participou também e nisso não existe nenhuma estranheza, eles não participaram de muitos outros pregões conforme exposto.



**DECLARAÇÕES**

UASG 179085 - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
Pregão Eletrônico Nº 1602021

CNPJ/CPF	Razão Social/Nome	Porte da Empresa
27.447.387/0001-85	SMART NX TECNOLOGIA LTDA	ME/EPP
Data Declarações: 07/02/2022 13:37 Declaração MEE/EPP: NÃO Declaração de Ciência Edital: <a href="#">SIM</a>		
Declaração Fato Superveniente: <a href="#">SIM</a> Declaração de Menor: <a href="#">SIM</a> Declaração Independente de Proposta: <a href="#">SIM</a>		
Declaração de Acessibilidade: <a href="#">SIM</a> Declaração de Cota de Aprendizagem: <a href="#">SIM</a>		
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: <a href="#">SIM</a>		
15.185.990/0001-57	TSERVCOM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	ME/EPP
Data Declarações: 07/02/2022 14:31 Declaração MEE/EPP: NÃO Declaração de Ciência Edital: <a href="#">SIM</a>		
Declaração Fato Superveniente: <a href="#">SIM</a> Declaração de Menor: <a href="#">SIM</a> Declaração Independente de Proposta: <a href="#">SIM</a>		
Declaração de Acessibilidade: <a href="#">SIM</a> Declaração de Cota de Aprendizagem: <a href="#">SIM</a>		
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: <a href="#">SIM</a>		
23.106.216/0001-31	PONTAL SERVICOS EM COMUNICACAO DIGITAL LTDA	Demais (Diferente de ME/EPP)
Data Declarações: 07/02/2022 17:30 Declaração MEE/EPP: NÃO Declaração de Ciência Edital: <a href="#">SIM</a>		
Declaração Fato Superveniente: <a href="#">SIM</a> Declaração de Menor: <a href="#">SIM</a> Declaração Independente de Proposta: <a href="#">SIM</a>		
Declaração de Acessibilidade: <a href="#">SIM</a> Declaração de Cota de Aprendizagem: <a href="#">SIM</a>		
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: <a href="#">SIM</a>		
42.563.692/0001-26	M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A	Demais (Diferente de ME/EPP)
Data Declarações: 07/02/2022 17:48 Declaração MEE/EPP: NÃO Declaração de Ciência Edital: <a href="#">SIM</a>		
Declaração Fato Superveniente: <a href="#">SIM</a> Declaração de Menor: <a href="#">SIM</a> Declaração Independente de Proposta: <a href="#">SIM</a>		
Declaração de Acessibilidade: <a href="#">SIM</a> Declaração de Cota de Aprendizagem: <a href="#">SIM</a>		
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: <a href="#">SIM</a>		
12.900.948/0001-82	MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA	ME/EPP
Data Declarações: 08/02/2022 07:40 Declaração MEE/EPP: <a href="#">SIM</a> Declaração de Ciência Edital: <a href="#">SIM</a>		
Declaração Fato Superveniente: <a href="#">SIM</a> Declaração de Menor: <a href="#">SIM</a> Declaração Independente de Proposta: <a href="#">SIM</a>		
Declaração de Acessibilidade: <a href="#">SIM</a> Declaração de Cota de Aprendizagem: <a href="#">SIM</a>		
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: <a href="#">SIM</a>		

 Imprimir o Relatório

 Captura de Tela

É de se estranhar as colocações da RECORRENTE pois a mesma, fala sobre a inexecuibilidade do preço proposto. Contudo, em um certame do dia 14/02/2022 – Banco do Nordeste – Vinculado este mesmo órgão, praticou o mesmo preço que A RECORRENTE ofertou. Ou seja, o preço que ela aduz aqui serem inexequíveis, foi o preço que lá indicou. E note-se, o volume é bem menor naquele caso, o que torna a alegação da recorrente, neste certame, dúvida posta para o próprio preço que lá estabeleceu. Vejam-se dados abaixo, da Licitação do Banco do Nordeste:



## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021/160

O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará, no sítio [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), às 10h do dia 08/02/2022, mediante Pregoeiro(a) designado(a) pelo Comitê Gestor da Superintendência de Logística e Patrimônio, em 01/12/2021, licitação do tipo **menor preço global**, com modo de disputa aberto, sob o regime de empreitada por preço unitário, objetivando a contratação dos serviços descritos no item 1 deste Edital, regida pelas Leis nº 13.303, de 30/6/2016, nº 10.520, de 17/07/2002, nº 12.846, de 1º/08/2013, pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, pelos Decretos nº 8.538, de 06/10/2015, nº 8.945, de 27/12/2016, nº 10.024, de 20/09/2019, no que couber, pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Banco do Nordeste, publicado em 28/06/2018, e pelos demais dispositivos legais pertinentes à matéria, seguindo a minuta padrão visada pelo Jurídico do Banco do Nordeste em 11/06/2020.

### 1. DO OBJETO

Contratação dos serviços de envio e recebimento de mensagens do tipo SMS (*Short Message Service*), nas modalidades "em massa" e "um a um", por meio de ferramenta(s) específica(s), com emissão de relatórios e gestão dos serviços de comunicação, em conformidade com as especificações constantes deste Edital e seus anexos.

### 2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.1. Poderão participar desta licitação interessados que atendam integralmente às condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Banco do Nordeste do Brasil S/A

**Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico**  
Nº 00160/2021

Às 09:12 horas do dia 14 de fevereiro de 2022, após analisado o resultado do Pregão nº 00160/2021, referente ao Processo nº 2021/1821, o pregoeiro, Sr(a) CLAUDIA LEITE DE ARAUJO, ADJUDICA aos licitantes vencedores os respectivos itens, conforme indicado no quadro Resultado da Adjudicação.

\*\*OBS: Itens com recursos serão adjudicados pela Autoridade competente e constarão no termo de julgamento.

**Resultado da Adjudicação**

**Item: 1**

**Descrição:** Mensagens de texto (sms)

**Descrição Complementar:** Contratação dos serviços de envio e recebimento de mensagens do tipo SMS (Short Message Service), nas modalidades "em massa" e "um a um", por meio de ferramenta(s) específica(s), com emissão de relatórios e gestão dos serviços de comunicação.

**Tratamento Diferenciado:** -

**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Quantidade:** 1

**Valor Máximo Aceitável:** R\$ 723.248,4600

**Situação:** Adjudicado

**Unidade de fornecimento:** UNIDADE

**Intervalo Mínimo entre Lances:** 0,10 %

**Adjudicado para:** PONTAL SERVICOS EM COMUNICACAO DIGITAL LTDA , pelo melhor lance de R\$ 660.156,5700 .

**Eventos do Item**

Evento	Data	Observações
Adjudicado	14/02/2022 09:12:13	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: PONTAL SERVICOS EM COMUNICACAO DIGITAL LTDA, CNPJ/CPF: 23.106.216/0001-31, Melhor lance: R\$ 660.156,5700

**Atenção:** Clique em "Imprimir o Relatório" para visualizar a versão deste Termo para impressão.

Imprimir e



## ANEXO IV

## MODELO DE PROPOSTA

Ao  
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
PREGOEIRO(A)

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021/ \_\_\_\_\_

Prezados Senhores,

I - Apresentamos, em atendimento ao Edital do Pregão em epígrafe, a seguinte proposta de preço:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANTIDADE MÁXIMA ESTIMADA DE SMS (PARA 20 MESES)	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO GLOBAL (*) (R\$)
Serviços de envio e recebimento de mensagens do tipo SMS ( <i>Short Message Service</i> ), nas modalidades "em massa" e "um a um", por meio de ferramenta(s) específica(s), com emissão de relatórios e gestão dos serviços de comunicação.	15.388.265		

(\*) O preço global indicado é o que deve ser considerado no envio da proposta de que trata o subitem 5.9 do Edital, o qual deverá ser ajustado ao valor do último lance/valor negociado, no envio da proposta de que trata o subitem 8.14.1 do Edital.

Quando dividimos a quantidade pelo valor do contrato, chegamos ao seguinte resultado:

Volumetria: 15.388.265

Valor do Contrato: 660.156,57

Valor do SMS :  $660.156,57 / 15.388.265 = 0,0429$

Chegamos ao valor de R\$ 0,0429, exatamente igual ao que a recorrente apresentou em sua proposta final ajustada. Ou seja, a recorrente LÁ apresentou preço que AQUI diz ser inexequível.



Dessa forma, deixamos inequivocamente clara que a RECORRENTE tenta de todas as formas fazer a digníssima comissão não obter a proposta mais vantajosa para a Administração pública e portanto, o entendimento inequívoco, pela TSERVCOM, que pelos motivos acima elencados, o preço ofertado é exequível.

Diante de todos esses fatos esclarecidos e da melhor proposta ofertada para a administração, estamos certos da manutenção da decisão de declarar vencedora a RECORRIDA.

#### **4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

4.1. A peça recursal e as Contrarrazões foram submetidas à área técnica, Coordenação Geral de Contratação de Tecnologia da Informação e Comunicação - CGTIC, para exame e manifestação no que se refere às alegações referentes às questões técnicas.

4.2. Assim, por meio do Despacho (SEI 23686339) a área técnica com o objetivo de rebater as alegações da Recorrente como também oferecer subsídios para o julgamento deste Pregoeiro manifestou conforme transcrição abaixo relativamente às questões arguidas pela Recorrente:

“[...]”

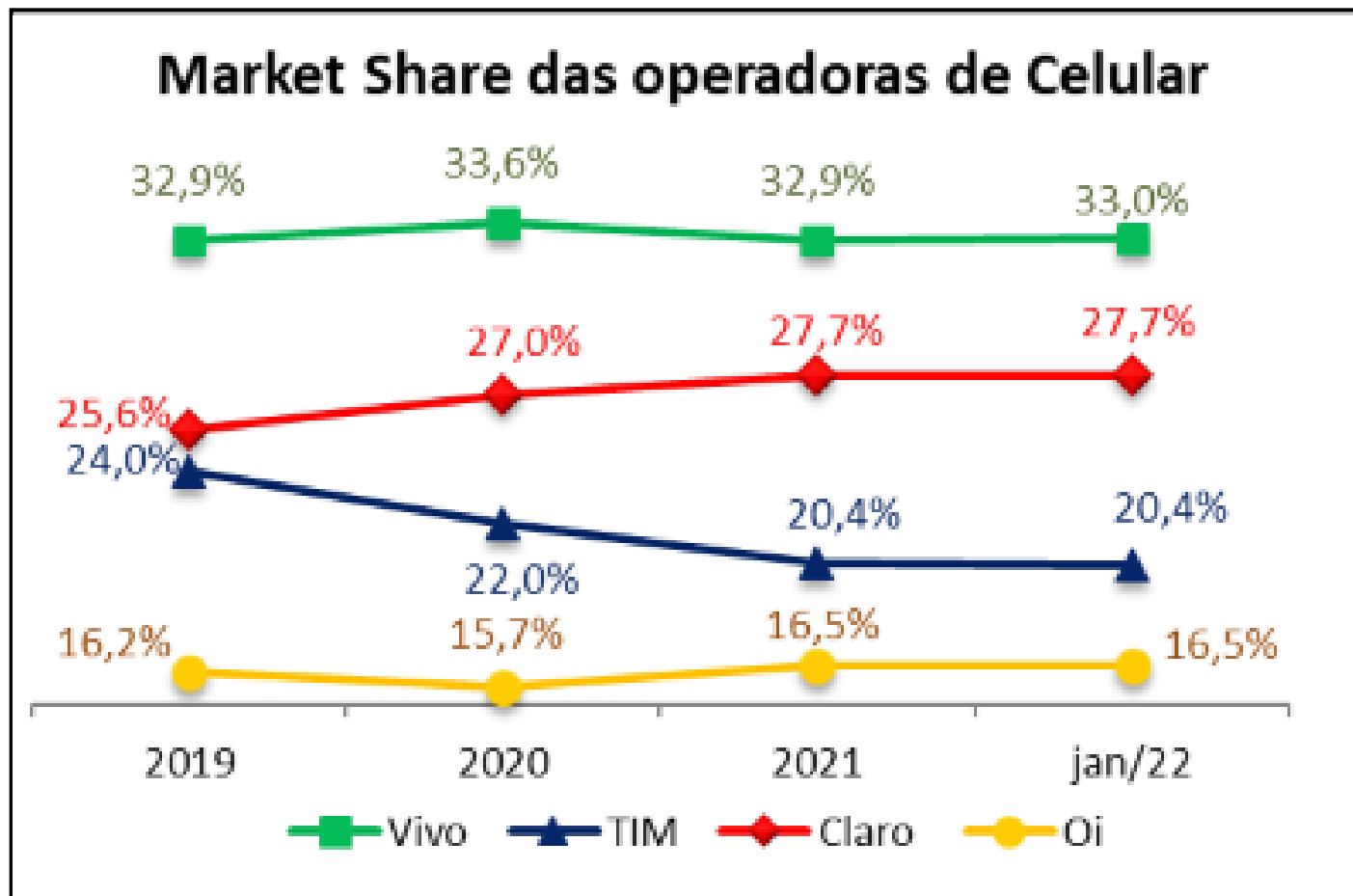
##### **II.I – DA AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM TODAS AS OPERADORAS.**

###### ***RESPOSTA:***

Inicialmente, deve-se esclarecer que o objetivo da exigência de conexão com as operadoras se deve exclusivamente para que fique demonstrada a capacidade de entrega das mensagens SMS pela futura contratada ao maior número de cidadãos possível. Assim, o que se busca é que os cidadãos usuários dos serviços de SMS, direta ou indiretamente, consigam interagir com os serviços prestados nos portais do Governo Federal. Logo, não caberiam exigências desarrazoadas e puramente formais a fim de limitar ou restringir a competição de forma indevida para a contratação em análise.

Senão vejamos, a empresa TSERVCOM apresentou carta de interconexão com as operadoras com estruturas físicas própria de serviço celular (Vivo, Claro, OI, TIM, SERCOMTEL e Algar) – conhecidas como “Mobile Network Operator” ou MNO. Isso representa uma capacidade da ordem de 99% em relação a participação no referido mercado de celular. E também mais de 99,68% do histórico de mensagem já divulgado em sede de questionamento – citado inclusive pela recorrente. Destaca-se ainda que a participação residual do mercado (da ordem de 1%) cabe às operadoras de nicho conhecidas como Mobile Virtual Network Operators (MVNO), que operam utilizando a rede física de suas respectivas MNO (Operadoras).

Apresenta-se na figura abaixo o market share das operadoras de celular no Brasil, dado extraído do site Teleco (<https://www.teleco.com.br/mshare.asp>):



A tabela abaixo, também extraída do site acima referenciado, apresenta o *market share* com maior detalhamento, revelando que as MVNO representam aproximadamente 1% do mercado nacional:

Operadora	2018	2019	2020	1T21	2T21	3T21	4T21	Jan/22
<a href="#">Vivo</a>	31,92%	32,90%	33,55%	33,07%	32,99%	32,96%	32,95%	32,96%

<a href="#">Claro</a>	26,05%	25,59%	26,97%	27,54%	27,61%	27,74%	27,69%	27,69%
<a href="#">TIM</a>	24,40%	24,02%	21,97%	21,47%	20,92%	20,68%	20,44%	20,39%
<a href="#">Oi</a>	16,45%	16,23%	15,66%	16,01%	16,43%	16,31%	16,51%	16,51%
<a href="#">Algar</a>	0,56%	0,71%	1,12%	1,15%	1,21%	1,28%	1,39%	1,41%
<a href="#">Sercomtel</a>	0,03%	0,02%	0,02%	0,02%	0,02%	0,02%	0,02%	0,02%
<a href="#">MVNO's</a>	0,59%	0,53%	0,70%	0,74%	0,82%	1,01%	1,00%	1,02%
Celulares	229.211	226.674	234.067	240.918	245.432	249.557	254.711	255.669

Nota: Claro inclui Nextel.

Cumpra também apresentar, a título de informação, o consumo médio de SMS com percentual de participação de cada operadora dos últimos 12 meses no âmbito da Secretaria de Governo Digital desta Pasta (SGD-ME), que possui contrato vigente com objeto similar a este certame:

<b>Tabela de consumo da SGD nos últimos 12 meses com participação % de cada operadora</b>		
<b>Operadora</b>	<b>Enviados</b>	<b>%</b>
VIVO	61.658.587	33,4057%
CLARO	50.383.868	27,2973%
TIM	42.233.141	22,8813%
OI	28.286.389	15,3252%
CTBC	974.520	0,5280%
CORREIOS	490.942	0,2660%
NEXTEL	426.955	0,2313%
AMERICA_NET	75.698	0,0410%
SERCOMTEL	29.741	0,0161%
TELECALL	11.022	0,0060%
PORTO_SEGURO	2.560	0,0014%
VODAFONE	1.377	0,0007%
<b>Total Geral</b>	<b>184.574.800</b>	<b>100,000%</b>

Nota: A Nextel pertence à Claro.

Em função das tabelas acima, verifica-se que não é nada razoável se condicionar a habilitação de uma empresa, interessada em prestar o serviço ao Ministério da Economia com a proposta mais vantajosa, às comprovações residuais ou pouco significativas e que podem ser realizadas de forma indireta, como é o caso das interconexões das operadoras virtuais (MVNO). Isso porque as operadoras MVNO são, obrigatoriamente, vinculadas às redes e interconexões de uma operadora que possui estrutura física própria (MNO) - para as quais a empresa TRSERVCOM, repita-se, apresentou comprovações de interconexões com todas.

No caso concreto de uma MVNO, apresentado pela recorrente, cita-se a empresa AmericanNet que é uma MVNO da TIM e está, automaticamente, associada àquela operadora, inclusive em termos de infraestrutura de rede e interconexões. Logo, não haveria necessidade de comprovação direta de interconexão das MVNOs porque elas se utilizam da estrutura e das conexões de sua operadora de origem ([https://www.teleco.com.br/mvno\\_br.asp](https://www.teleco.com.br/mvno_br.asp)). Assim, entende-se que a exigência apresentada no instrumento convocatório foi atendida pela TSERVCOM.

Diante do exposto, o argumento trazido pela recorrente não deve prosperar e decisão proferida pelo pregoeiro e equipe sobre esse ponto deve permanecer como indicada originalmente.

### **II.II.I - DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA PASCHOALOTTO.**

#### **(ii) Da Ausência de Apresentação das NF solicitadas em diligencia pelo Pregoeiro. Índícios de Irregularidades.**

##### **RESPOSTA DA PARTE TÉCNICA DO ITEM:**

Para auxiliar na formação de convicção do pregoeiro e da equipe de apoio deve-se observar que a empresa apresentou as seguintes Notas Fiscais referentes a serviços prestados a partir do uso de mensagens SMS faturas pelas operadoras em relação a pessoa jurídica da TSERCOM nos seguintes volumes:

1. OI: NOTA FISCAL: 3149: Competência: 06/2021 Valor: R\$ 1.868.125,00
2. ALGAR TELECOM S/A: NOTA FISCAL: 595 Competência: 10/2021 Valor: R\$ 609.256,00.
3. ATIVOS S.A. NOTA FISCAL: 864 Competência: 02/2022 Valor: R\$ 703.510,06
4. TELEFÔNICA BRASIL S.A. NOTA FISCAL: 35022411 Competência: 25/10/2021 a 24/11/2021 Valor: R\$ 1.796.200,00
5. VIVO NOTA FISCAL: 1620 Competência 01/2022 Valor: R\$ 769.800,00
6. TIM S.A. NOTA FISCAL: 3145 Competência: 2/2022 Valor: 813.882,68

A tabela abaixo discrimina as Notas Fiscais apresentadas pela RECORRIDA com as operadoras de forma mais detalhada:

<b>OPERADORA</b>	<b>SERVIÇO</b>	<b>PERÍODO</b>	<b>VALOR</b>
TIM	Cobrança do Serviço de Gestão Técnica InfoTIM	Referência: jan-22	R\$813.882,68
VIVO	Serviço TORPEDO EMPRESAS 50.000.000	25/10/21 a 24/11/21	R\$769.800,00
Telefônica	Gestão Técnica	25/10/11 a 24/11/21	R\$1.796.200,00
Oi	FATURAMENTO MOVEL - OI TORPEDO EMPRESA (+ Gestão) PACOTE COM 245.000.000		R\$7.472.500,00

Algar	SERVICO ENVIO DE MENSAGENS SMS INFORMATIVO JULHO/21	Referência: jul-21	R\$609.256,00
		<b>TOTAL</b>	<b>R\$11.461.638,68</b>

As Notas Fiscais apresentada pela RECORRIDA das operadoras Oi, Tim, Vivo, Telefônica e Algar, elencadas na tabela acima, quando somadas resultam no valor total de R\$15.197.888,68. Todavia, a informação relevante que foi considerada foi o fato de que em duas dessas notas ficou claro o volume de mensagens contratadas (50.000 com a VIVO e 245.000 milhões com a Oi). Em função desse fato, soma-se aos atestados, de forma indireta, que existe um forte indicativo de que a RECORRIDA possui capacidade operacional esperada para a prestação do serviço buscado. Isso porque o volume de mensagens das notas da Oi e da Vivo são plenamente compatíveis com os volumes desejados para a prestação da contratação analisada. Tal fato, ajudou a formar a convicção definitiva do pregoeiro e da equipe de apoio sobre a capacidade operacional da RECORRIDA em prestar o serviço desejado pela contratação. Em suma, o conjunto de documentos apresentados pela REQUERIDA (atestados e diligências complementares) trouxe evidências de capacidade operacional necessária a prestação do serviço objeto da contratação em estudo.

#### **IV – DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO PROPOSTO E OFERTADO.**

##### **RESPOSTA:**

Inicialmente, a equipe de Planejamento da Contratação assevera que uma minuciosa pesquisa de preço antecedeu a realização do Pregão Eletrônico por SRP n. 2/2022. O preço de referência estipulado no Termo de Referência baseia-se em uma pesquisa de preço realizada no âmbito da contratação que é aderente às regulamentações e aos normativos pertinentes, em especial à Instrução Normativa n. 73, de 5 de agosto de 2020, que “dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”. Em especial, enfatiza-se que a pesquisa envolveu preços recentes, praticados em contratações ocorridas no “período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório”, conforme comanda o art. 5º, inciso I da Instrução Normativa n. 73, de 2020.

Na verdade, o art. 5º da referida Instrução Normativa estabelece as fontes de pesquisa de preços e os prazos máximos para que as cotações de preços sejam utilizadas em certames realizados pela Administração Pública Federal. Reproduzimos e grifamos um trecho do referido artigo:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do

instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

Dessa forma, observa-se que a pesquisa de preço realizada no Pregão eletrônico por SRP nº 2/2022 possui plena validade jurídica e se baseia em valores obtidos em período recente, dentro dos parâmetros estabelecidos na IN SEGES/ME n. 73/2020.

Enfatiza-se que, para a definição do preço de referência, aplicou-se a metodologia amplamente utilizada pela Central de Compras em suas contratações de TIC que se baseia no cálculo da média ou mediana (conforme caput do art. 6º da IN SEGES/ME nº 73/2020) e encontra-se detalhada no Processo SEI/ME 19973.104589/2021-88. É também importante ressaltar que o preço de referência foi calculado baseando-se em valores nos 15 preços públicos encontrados e que obedeceram aos critérios definidos no art. 5º da referida IN. E ainda, muito importante observar que a pesquisa realizada pela equipe técnica atendeu ao importante critério insculpido no § 1º do artigo acima transcrito, que comanda a priorização de preços coletados no painel de preços e em aquisições e contratações similares de outros entes públicos. Logo, não deve prosperar a tese levantada pela RECORRENTE de que a Administração Pública deve priorizar uma análise obtida a partir dos preços coletados por tabelas fornecidas por fornecedores como fonte primária de preços para a composição do preço estimado. Apesar desse ponto ser componente importante para avaliação, os normativos aplicáveis ao processo licitatório comandam que se priorize a observação dos preços praticados no âmbito de contratações públicas recentes para a definição do preço de referência.

Por oportuno, todos os preços levantados constam detalhados em planilha no processo (SEI/ME 20819589 e SEI/ME 20818972, Processo SEI/ME 19973.104589/2021-88) e a Metodologia está descrita no Anexo metodologia da média e mediana saneada para definição do preço de referência (SEI/ME 20815244).

Em segundo lugar, enfatiza-se que um dos objetivos da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, conforme caput do Art. 3º da Lei 8.666/93. Logo, não há que se falar em majoração de valores uma vez que a pesquisa de preços do presente processo seguiu todos os ritos preconizados na IN SEGES/ME nº 73/2020 (conforme já esclarecido anteriormente) e que, atualmente, o Ministério da Economia possui o contrato nº 19/2019, no qual o valor do preço unitário é de R\$ 0,0336 por SMS entregue. Destaca-se, por fim, que o volume da contratação pretérita foi da ordem de 420 milhões de mensagens para 3 anos de execução contratual e que o volume da presente contratação é de cerca de 2 bilhões de mensagens SMS para o mesmo período contratual. Ou seja, é de se esperar melhores condições comerciais para a presente contratação em função de uma quantidade quase 5 vezes maior de mensagens SMS contratadas.

É importante também lembrar que, conforme Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União (TCU), “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. Também o Acórdão n. 3092/2014, TCU-Plenário, que teve como Relator o Ministro Bruno Dantas, informa que não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar subjetivamente a inexequibilidade da proposta de licitante. Dessa forma, havendo uma pesquisa de preços que define o preço de referência da licitação e um contrato administrativo com valor compatível ao cotado no âmbito do Pregão Eletrônico por SRP nº 02/2022, não há razões para que justifiquem o questionamento da exequibilidade do preço por parte da Administração Pública.

Por fim, cumpre destacar que o certame em apreço é centrado no serviço de gerenciamento de SMS. Por essa razão, um dos pontos centrais da definição dos custos é a forma peculiar com a qual a empresa utiliza seus próprios recursos humanos e tecnológicos para realizar tal gerenciamento. É plenamente possível, portanto, que uma empresa consiga alocar tais recursos de maneira diferenciada de forma a disponibilizar um serviço com um custo menor. Assim, não há de se falar em inexequibilidade quando um grande fator diferencial intrínseco ao objeto do em apreço é a maneira como a empresa aloca seus recursos para realizar e disponibilizar um serviço de gerenciamento.

Cabe ainda ressaltar, por fim, que conforme explicitado nas contrarrazões da RECORRIDA e abaixo transcrito, que a própria RECORRENTE teria apresentado cotação de preços similar em um pregão realizado alhures ainda em 2022 no mês de fevereiro:

“[E]m um certame do dia 14/02/2022 – Banco do Nordeste – Vinculado este mesmo órgão, praticou o mesmo preço que A RECORRENTE ofertou. Ou seja, o preço que ela aduz aqui serem inexequíveis, foi o preço que lá indicou.

(...)

Quando dividimos a quantidade pelo valor do contrato, chegamos ao seguinte resultado: Volumetria: 15.388.265 Valor do Contrato: 660.156,57 Valor do SMS:  $660.156,57 / 15.388.265 = 0,0429$  - Chegamos ao valor de R\$ 0,0429, exatamente igual ao que a recorrente apresentou em sua proposta final ajustada. Ou seja, a recorrente LÁ apresentou preço que AQUI diz ser inexequível.”

Ante o exposto, esta equipe técnica do planejamento da contratação entende que o valor cotado pela RECORRIDA no certame é compatível com o preço de referência, fixado após um minucioso processo de pesquisa de preço aderente aos normativos aplicáveis, além de ser similar ao valor remunerado em contrato administrativo vigente no âmbito da SGD-ME, razão pela qual não há fundamentos para que se questione a inexequibilidade do preço orçado.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto nos itens acima, entendemos que os argumentos trazidos pela RECORRENTE não devem prosperar e a decisão proferida pelo pregoeiro e equipe sobre o julgamento do pregão não deve ser reformada, devendo permanecer como indicada originalmente.”

## **5. DA ANÁLISE**

5.1. Vencidas as fases de admissibilidade, razões e requerimentos do recurso, assim como das contrarrazões apresentadas pela Recorrida, passa-se à análise da peça recursal interposta pela Recorrente.

5.2. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

5.3. Os atos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio foram revestidos de clareza, coerência, objetividade e transparência, bem como observância ao princípio vinculatório ao Ato Convocatório.

5.4. A apresentação de recurso em uma licitação pública é o momento em que a licitante discorda de um ato praticado pela equipe responsável pela condução da licitação.

5.5. Passando à análise da peça recursal da Recorrente conforme segue:

### **A) III - DA AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM TODAS AS OPERADORAS / IV.I - DO MARKET SHARE DAS OPERADORAS**

5.6. A Recorrente alega que a Recorrida *"não apresentou comprovação de conexão junto a Americanet, sendo a primeira elencada por este órgão quando questionada sobre os volumes por operadora, ocupando uma grande porcentagem de destinatários finais junto ao órgão licitante..."*, em razão disso, deixou de comprovar conexão com todas as operadoras.

5.7. Para amparar a sua alegação, a Recorrente cita os subitens 9.11.2 e 9.19:

"9.11.2 A qualificação técnica dar-se-á mediante a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica com a indicação do período de vigência e da comprovação da execução dos serviços além de apresentação de Carta de Integração, ou equivalente, com cada uma das operadoras de telefonia móvel em atividade no Brasil, emitidas por estas empresas, comprovando a interoperabilidade entre a CONTRATADA e as operadoras.



9.19 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital."

5.8. Conforme manifestação da área técnica, *"o objetivo da exigência de conexão com as operadoras se deve exclusivamente para que fique demonstrada a capacidade de entrega das mensagens SMS pela futura contratada ao maior número de cidadãos possível."*

5.9. Após análise da documentação apresentada pela Recorrida a área técnica verificou que:

"[...]"

a empresa TSERVCOM apresentou carta de interconexão com as operadoras com estruturas físicas própria de serviço celular (Vivo, Claro, OI, TIM, SERCOMTEL e Algar) – conhecidas como “Mobile Network Operator” ou MNO. Isso representa uma capacidade da ordem de 99% em relação a participação no referido mercado de celular. E também mais de 99,68% do histórico de mensagem já divulgado em sede de questionamento – citado inclusive pela recorrente. Destaca-se ainda que a participação residual do mercado (da ordem de 1%) cabe às operadoras de nicho conhecidas como Mobile Virtual Network Operators (MVNO), que operam utilizando a rede física de suas respectivas MNO (Operadoras)."

5.10. A área técnica afirma, ainda, que:

"No caso concreto de uma MVNO, apresentado pela recorrente, cita-se a empresa AmericanNet que é uma MVNO da TIM e está, automaticamente, associada àquela operadora, inclusive em termos de infraestrutura de rede e interconexões. Logo, não haveria necessidade de comprovação direta de interconexão das MVNOs porque elas se utilizam da estrutura e das conexões de sua operadora de origem ([https://www.teleco.com.br/mvno\\_br.asp](https://www.teleco.com.br/mvno_br.asp)). Assim, entende-se que a exigência apresentada no instrumento convocatório foi atendida pela TSERVCOM." E conclui: "Diante do exposto, o argumento trazido pela recorrente não deve prosperar e decisão proferida pelo pregoeiro e equipe sobre esse ponto deve permanecer como indicada originalmente."

5.11. Em que pese a alegação da Recorrente de que a Recorrida não atendeu ao comando do subitem 9.11.2, resta fracassada sua pretensão uma vez que ficou demonstrado tecnicamente que a exigência contida no subitem 9.11.2 foi devidamente atendido pela Recorrida pois apresentou comprovações de interconexões com todas as operadoras, não cabendo qualquer reforma da decisão do Pregoeiro em habilitar a Recorrida.

## **B) II.II – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NOS MOLDES INFORMADOS E INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES.**

5.12. A Recorrente alega que muitos dos documentos solicitados na diligência não foram apresentados pela Recorrida e/ou apresentados de maneira contrária ao solicitado.

5.13. Após a fase de lances e quando da análise da documentação da Recorrida, a pedido da área técnica (SEI 23255056 e 23255075), o Pregoeiro realizou diligências objetivando esclarecer alguns pontos junto à Licitante TSERVCOM. Registre-se que é facultada a realização de diligências, conforme dispões o art. 43, §3º, da lei de licitações:

*"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."*

5.14. A solicitação das diligências encontra-se na Ata de Realização do Pregão Eletrônico SRP nº 2/2022 (SEI 23502202), e a TSERVCOM anexou sua manifestação ao sistema onde pode ser observado que não houve inclusão de documento novo mas sim de esclarecimentos que a Recorrida julgou ser suficiente para esclarecer os pontos abordados pela diligência.

5.15. A manifestação da TSERVCOM (SEI 23255142, 23362897, 23370496 e 23370629) foi submetida à área técnica que analisou as respostas e os documentos enviados considerando que os esclarecimentos prestados foram suficientes para esclarecer as questões suscitadas concluindo que a licitante atendeu às exigências do Edital (SEI 23371967).

5.16. Conforme destacado em relatório (SEI 23355695), as diligências têm por objetivo auxiliar a tomada de decisão da Administração, entendimento que é reforçado pelo TCU no Acórdão 3418/2014 – Plenário:

*"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências **para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)." (grifou-se)*

5.17. Registra-se que a Recorrida, em resposta às diligências, apresentou Notas Fiscais emitidas pelas operadoras OI, TIM, VIVO, TELEFÔNICA e ALGAR. O volume de serviços prestados pela Recorrida nas referidas notas é superior ao exigido na qualificação técnica, podendo-se citar como exemplo a Nota Fiscal emitida pela OI, com pacote de 245 milhões, o que indica a capacidade operacional da Recorrida.

5.18. Pelo exposto e, considerando que, em sua manifestação sobre o recurso, a Área Técnica reafirmou que a TSERVCOM cumpre tecnicamente às exigências do Edital, por ter aclarado e confirmado, em sede de diligências, o conteúdo dos documentos de habilitação e, o Pregoeiro mantém decisão que habilitou a Recorrida na sessão do Pregão Eletrônico SRP nº 2/2022.

### **C) (I) DA AUSÊNCIA DE PODERES PELO ASSINANTE DO ATESTADO. DOCUMENTO ABSOLUTAMENTE NULO DE PLENO DIREITO**

5.19. Antes de adentrarmos na questão acima, é importante trazer a título de informação o que preceitua o inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 sobre a exigência do atestado de capacidade técnica que é um dos documentos exigíveis para comprovação da qualificação técnica dos licitantes que participam de licitações públicas:

*"II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"*

5.20. Apesar de não constar na legislação o que deve conter no corpo do Atestado de Capacidade Técnica, a Administração fez constar no subitem 9.11.3 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 2/2022 informações que julgou serem importantes para que a licitante pudesse demonstrar sua capacidade técnica e operacional visando a prestação dos serviços a serem contratados:

*"9.11.3 O atestado deverá ser apresentado em papel timbrado da empresa emitente, em via original ou em cópia autenticada, para fins de comprovação de capacidade técnica da licitante e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*

*a) Nome e endereço completo do emitente do Atestado;*

*b) Nome da empresa que prestou o serviço ao emitente;*

- c) *Período de vigência do contrato;*
- d) *Objeto contratual;*
- e) *Descrição das atividades;*
- f) *Manifestação acerca da qualidade dos serviços prestados;*
- g) *Data de emissão do Atestado;*
- h) *Assinatura e identificação do signatário (nome, cargo ou função que exerce com a emitente);*
- i) *Número de telefone e e-mail para contato."*

5.21. Em sua peça recursal, a Recorrente questiona a ausência de poderes do assinante do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS SA., alegando que, quando diligenciada sobre o assunto, a Recorrida "simplesmente vai contra toda e qualquer orientação desta administração, e junta uma "simples declaração" informando que o assinante Diego estava apto para assinar aquele referido atestado. Ora, se o assinante não é sócio com poderes definidos em contrato social, o único documento capaz de lhe dar poderes para assinar isoladamente ou não é uma PROCURAÇÃO!"

5.22. Sobre esse assunto a Recorrida em sede diligência encaminhou declaração da empresa emissora do Atestado de Capacidade Técnica, onde o Presidente atesta e declara que o assinante do atestado integra o quadro funcional da empresa e tem autorização para assinar o referido documento:

*"ATESTA e DECLARA que o Sr. DIEGO MARTINS MOSQUIM, CPF nº 341.793.968-23 e nosso funcionário e atual Diretor de Planejamento e tem autorização para prestar esclarecimentos e assinar documentos tais como: Atestados de capacidade técnica, declarações simples, assinar como testemunha documentos desde que solicitado e tudo pertinente a sua alçada de responsabilidade.*

*Eu Rodrigo Paschoalotto, CPF nº 200.262.848-39, Presidente da Paschoalotto Serviços Financeiros S.A, assino a presente declaração."*

5.23. A Recorrida apresentou ainda Contrato de Locação de Plataforma de Tratamento Gestão e Movimentação Digital de Dados de Comunicação firmado entre a TSERVCOM e a PASCHOALOTTO, onde pode ser observado que o Senhor Rodrigo Paschoalotto assina como Presidente da referida empresa.

5.24. Em sequência, a Recorrente também questiona os poderes do assinante do Atestado de Capacidade Técnica, Senhor Leandro Mendes Marcelino. A TSERVCOM apresentou, em sede de diligência, o Contrato de Locação de Plataforma de Tratamento Gestão e Movimentação Digital de Dados de Comunicação firmado entre ela e a L. M. MARCELINO COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA.

5.25. Depreende-se do documento intitulado INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESARIO EM SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, encaminhado em sede de diligência, que o Senhor Leandro Mendes Marcelino é responsável pela administração e representação da Sociedade Limitada denominada L. M. Marcelino Comércio de Serviços Ltda., atuando como Sócio Administrador.

5.26. Pelo exposto, o Pregoeiro e a área técnica buscaram sanar eventuais dúvidas a respeito das informações contidas nos Atestados, tendo entendido como suficientes as manifestações da Recorrida, assim como as informações fornecidas pela Vector7 e pela PASCHOALOTTO, não sendo necessário invocar o disposto no § 2º do artigo 22 da Lei nº 9784/99:

*"Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.*

*§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade." (Grifo e negrito nosso)*

5.27. Ademais, o Código de Processo Civil disciplina, em seu artigo 408, que:

*"Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário."*

5.28. Pelo exposto, a alegação da Recorrente de que os atestados são nulos por ausência de poderes pelos assinantes não prospera.

#### **D) DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS SOLICITADAS EM DILIGENCIA PELO PREGOEIRO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES**

5.29. Dando prosseguimento, a Recorrente alega que a Recorrida deixou de apresentar documentação solicitada pelo pregoeiro na fase de diligências, conforme solicitação, na sessão pública do dia 14/03/2022, abaixo transcrita:

*"Pregoeiro fala: (14/03/2022 14:13:12) - Para TSERVCOM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - 3.1.4 - Solicitamos Nota(s) fiscal(is) que comprove(m) a prestação dos serviços nas quantidades constantes do Atestado de Capacidade Técnica."*

5.30. A Recorrida, em suas contrarrazões, apresenta a seguinte defesa:

*"Não é demais lembrar que há sigilo fiscal nas notas fiscais; há sigilo legal das informações dos clientes (LGPD), e há ainda interesses comerciais que precisam da proteção legal do sigilo, como precificação e estratégias comerciais adotadas com este ou aquele cliente.*

*A demonstração das notas ou documentos fiscais de qualquer natureza implicaria em exposição de estratégias comerciais que poderiam expor a recorrida E os próprios clientes, desnudando as informações fiscais e dados que são albergados pelo sigilo legal e comercial.*

*E por que as notas fiscais com as operadoras foram apresentadas? Ora, porque: 1) dão atendimento do objetivo das diligências, demonstrando capacidade técnica e fluxo; 2) a recorrida é a titular dos dados indicados nas notas fiscais, sendo portanto, legitimada a apresentar estes na forma da LGPD e 3) não tem nada a esconder.*

*E, para demonstrar ainda mais a sua conduta proba, a recorrida apresentou uma nota fiscal com um cliente que não está albergada pelo sigilo, porque celebrada com ente que tem participação de empresa pública (Ativos S.A), com precificação definida em procedimento de conhecimento geral dada a publicidade dos atos do certame em que se sagrou vencedora."*

5.31. As alegações da Recorrida nas contrarrazões são corroboradas por cláusula de confidencialidade e da propriedade intelectual presente no Título 7 dos contratos firmados pela TSERVCOM com as emissoras dos atestados de capacidade técnica. Tal cláusula proíbe as partes de divulgar determinadas informações, sem consentimento prévio:

*"7.1 Todas as informações, documentos, materiais, especificações, dados cadastrais e outros dados, sejam técnicos ou comerciais, relacionados ou não ao objeto do presente Contrato, ou obtida durante a vigência deste Contrato, fornecidas por uma parte à outra ou em seu nome, inclusive as que estiverem armazenadas em algum computador, processador de texto ou dispositivo similar, são coletivamente denominadas neste instrumento como "Informação Confidencial".*

*7.2 Sem o consentimento prévio por escrito da outra PARTE, as PARTES não revelarão, por qualquer meio, incluindo aviso público, declaração ou reconhecimento a nenhuma pessoa ou entidade, salvo empresas parceiras, empresas do mesmo grupo, ou afins, e nos estritos limites deste contrato para fins de atendimento dos serviços."*

5.32. A solicitação da(s) Nota(s) fiscal(is), não prevista em edital, mas sim objeto de diligência, tinha por objetivo a comprovação da prestação dos serviços constantes do Atestado de Capacidade Técnica, o que foi suprido pela apresentação do contrato e das declarações. Todavia, tal exigência foi afastada por tratar-se de documentos protegidos pela cláusula supracitada.

5.33. Pelo exposto, a alegação da Recorrente de que a ausência de apresentação das notas fiscais solicitadas em diligência configura indício de irregularidade não prospera.

### **E) (III) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA L. M. MARCELINO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. EMPRESA NO SIMPLES NACIONAL COM FATURAMENTO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI**

5.34. A Recorrente, sobre o atestado emitido pela L.M. Marcelino Comércio e Serviços Ltda., questiona novamente o fato da não apresentação de Nota Fiscal. Com relação a não apresentação da Nota Fiscal o assunto já foi exaustivamente tratado no item anterior, razão pela qual entende o Pregoeiro que o assunto já foi devidamente abordado.

5.34.1. No tocante à alegação de que o Senhor Leandro Mendes Marcelino assinante do Atestado de Capacidade Técnica é funcionário da TSERVCOM, é importante destacar que a Recorrida em suas contrarrazões reconhece que a empresa L. M. Marcelino Comércio e Serviços Ltda. *"exerce suas atividades empresariais, e dados os conhecimentos técnicos, também presta serviços técnicos em favor da recorrida. Justamente por toda a vinculação, confiança, conhecimentos, credibilidade, enfim, por todos os atributos que sustentam o relacionamento, é que as partes o mantêm em pelo menos duas vertentes: a empresa é cliente da recorrida, e o sócio desta também presta serviços em favor da manifestante."*

5.34.2. Contudo, não existe previsão legal que impeça prestador de serviço ou empregado de uma empresa manter relações comerciais com esta, assim como, não há impedimento, de que aquele emita, em nome de sua empresa, atestado de capacidade técnica para comprovar a prestação de determinado serviço, como foi o caso em tela.

5.34.3. Conforme o Acórdão 1448/2013-Plenário do TCU, o qual, por sua vez, cita diversas outras jurisprudências do mesmo Tribunal com o mesmo entendimento, tais relações devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio, os quais devem ser sanados com diligência.

5.34.4. A diligência realizada no certame, a licitante apresentou o Contrato de Locação de Plataforma de Tratamento, Gestão e Movimentação Digital de Dados de Comunicação correspondente ao atestado de capacidade técnica com a Vector 7 (LM Marcelino Comércio de Serviços Ltda), assim como documentos comprobatórios da competência do senhor Leandro Mendes Marcelino para assinar o referido atestado.

5.34.5. Desta forma, considerou-se que o fato de o emitente do atestado ser prestador de serviço da licitante não gerou repercussão ou prejuízo ao certame, não sendo motivo, suficiente, para a inabilitação da Recorrida.

5.35. Ainda, a Recorrente questiona que a empresa L.M Marcelino/Vector 7, enquadra-se no regime tributário pelo Simples Nacional e atesta volume incompatível para tal enquadramento. Essa alegação foge do escopo da presente contratação, pois se trata de questão tributária de empresa não participante do certame, cabendo ao órgão fiscalizador a verificação e cumprimento da legalidade, bem como aplicação de sanções, caso esteja em enquadramento tributário divergente.

5.36. Pelo exposto, as alegações da Recorrente sobre o emitente do atestado de capacidade técnica da L.M Marcelino/Vector 7 e sobre o enquadramento tributário desta empresa não prosperam.

### **F) II.III – DA JUNTADA DE DOCUMENTO FATO NOVO EM SEDE DE DILIGENCIAS. VEDAÇÃO PELA LEI E PELO EDITAL**

5.37. A Recorrente alega a existência de documento novo com a apresentação, pela Recorrida, da Nota Fiscal da Ativos S/A alegando que *"a NF é um fato novo apresentado em sede diligência que em nada possui relação com os outros documentos inicialmente apresentado, muito pelo contrário, a Recorrida sequer juntou as NF solicitadas."*

5.38. Prossegue alegando que a referida Nota Fiscal não comprova *"atendimento no período mínimo de 12 (doze) meses, o que não é compreendido na NF apresentada, até porque o Edital da Ativos foi finalizado em Novembro/2021, tendo transcorrido apenas 04 meses desde a sua abertura até o momento em questão, razão pela qual confia esta Recorrida que com certeza, a presente NF foi juntada por um lapso pela Recorrida."*

5.39. Sobre o envio da Nota Fiscal da Ativos S/A, a Recorrida, em suas contrarrazões, esclarece: *"E, para demonstrar ainda mais a sua conduta proba, a recorrida apresentou uma nota fiscal com um cliente que não está albergada pelo sigilo, porque celebrada com ente que tem participação de empresa pública (Ativos S.A), com precificação definida em procedimento de conhecimento geral dada a publicidade dos atos do certame em que se sagrou vencedora."*

5.40. Ademais, o instrumento convocatório, em seu subitem 9.3, prevê o envio de documentos de habilitação complementares:

*"9.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação.*

*9.3.1. Os documentos complementares a serem requisitados e apresentados não poderão ser os já exigidos para fins de habilitação no instrumento convocatório. Em outras palavras, não se trata de uma segunda oportunidade para envio de documentos de habilitação. A diligência em questão permite, apenas, a solicitação de documentos outros para confirmação dos já apresentados, sendo exemplo a requisição de cópia de contrato de prestação de serviços que tenha embasado a emissão de atestado de capacidade técnica já apresentado."*

5.41. Esclarece-se que a Nota Fiscal nº 864 da ATIVOS S.A. foi incluída como documento complementar, em resposta à diligência, e não como documento novo, não sendo considerado para fins de qualificação técnica. Por esta razão, não se trata de documento novo, não merecendo reparo sobre este ponto.

#### **G) IV – DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO PROPOSTO E OFERTADO**

5.42. A Recorrente alega que o preço proposto e ofertado pela Recorrida é inexecutável.

5.43. Neste ponto, por se tratar de matéria de ordem técnica, transcreve-se abaixo a manifestação da área técnica:

*"Inicialmente, a equipe de Planejamento da Contratação assevera que uma minuciosa pesquisa de preço antecedeu a realização do Pregão Eletrônico por SRP n. 2/2022. O preço de referência estipulado no Termo de Referência baseia-se em uma pesquisa de preço realizada no âmbito da contratação que é aderente às regulamentações e aos normativos pertinentes, em especial à Instrução Normativa n. 73, de 5 de agosto de 2020, que “dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”. Em especial, enfatiza-se que a pesquisa envolveu preços recentes, praticados em contratações ocorridas no “período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório”, conforme comanda o art. 5º, inciso I da Instrução Normativa n. 73, de 2020.*

*Na verdade, o art. 5º da referida Instrução Normativa estabelece as fontes de pesquisa de preços e os prazos máximos para que as cotações de preços sejam utilizadas em certames realizados pela Administração Pública Federal. Reproduzimos e grifamos um trecho do referido artigo:*

*Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:*

*I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;*

*II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;*

*III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou*

*IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.*

*§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.*

*Dessa forma, observa-se que a pesquisa de preço realizada no Pregão eletrônico por SRP nº 2/2022 possui plena validade jurídica e se baseia em valores obtidos em período recente, dentro dos parâmetros estabelecidos na IN SEGES/ME n. 73/2020.*

*Enfatiza-se que, para a definição do preço de referência, aplicou-se a metodologia amplamente utilizada pela Central de Compras em suas contratações de TIC que se baseia no cálculo da média ou mediana (conforme caput do art. 6º da IN SEGES-ME nº 73/2020) e encontra-se detalhada no Processo SEI-ME 19973.104589/2021-88. É também importante ressaltar que o preço de referência foi calculado baseando-se em valores nos 15 preços públicos encontrados e que obedeceram aos critérios definidos no art. 5º da referida IN. E ainda, muito importante observar que a pesquisa realizada pela equipe técnica atendeu ao importante critério insculpido no § 1º do artigo acima transcrito, que comanda a priorização de preços coletados no painel de preços e em aquisições e contratações similares de outros entes públicos. Logo, não deve prosperar a tese levantada pela RECORRENTE de que a Administração Pública deve priorizar uma análise obtida a partir dos preços coletados por tabelas fornecidas por fornecedores como fonte primária de preços para a composição do preço estimado. Apesar desse ponto ser componente importante para avaliação, os normativos aplicáveis ao processo licitatório comandam que se priorize a observação dos preços praticados no âmbito de contratações públicas recentes para a definição do preço de referência.*

*Por oportuno, todos os preços levantados constam detalhados em planilha no processo (SEI-ME 20819589 e SEI-ME 20818972, Processo SEI-ME 19973.104589/2021-88) e a Metodologia está descrita no Anexo metodologia da média e mediana saneada para definição do preço de referência (SEI-ME 20815244).*

*Em segundo lugar, enfatiza-se que um dos objetivos da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, conforme caput do Art. 3º da Lei 8.666/93. Logo, não há que se falar em majoração de valores uma vez que a pesquisa de preços do presente processo seguiu todos os ritos preconizados na IN SEGES/ME nº 73/2020 (conforme já esclarecido anteriormente) e que, atualmente, o Ministério da Economia possui o contrato nº 19/2019, no qual o valor do preço unitário é de R\$ 0,0336 por SMS entregue. Destaca-se, por fim, que o volume da contratação pretérita foi da ordem de 420 milhões de mensagens para 3 anos de execução contratual e que o volume da presente contratação é de cerca de 2 bilhões de mensagens SMS para o mesmo período contratual. Ou seja, é de se esperar melhores condições comerciais para a presente contratação em função de uma quantidade quase 5 vezes maior de mensagens SMS contratadas.*

*É importante também lembrar que, conforme Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União (TCU), “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. Também o Acórdão n. 3092/2014, TCU-Plenário, que teve como Relator o Ministro*

*Bruno Dantas, informa que não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar subjetivamente a inexequibilidade da proposta de licitante. Dessa forma, havendo uma pesquisa de preços que define o preço de referência da licitação e um contrato administrativo com valor compatível ao cotado no âmbito do Pregão Eletrônico por SRP nº 02/2022, não há razões para que justifiquem o questionamento da exequibilidade do preço por parte da Administração Pública.*

*Por fim, cumpre destacar que o certame em apreço é centrado no serviço de gerenciamento de SMS. Por essa razão, um dos pontos centrais da definição dos custos é a forma peculiar com a qual a empresa utiliza seus próprios recursos humanos e tecnológicos para realizar tal gerenciamento. É plenamente possível, portanto, que uma empresa consiga alocar tais recursos de maneira diferenciada de forma a disponibilizar um serviço com um custo menor. Assim, não há de se falar em inexequibilidade quando um grande fator diferencial intrínseco ao objeto do em apreço é a maneira como a empresa aloca seus recursos para realizar e disponibilizar um serviço de gerenciamento.*

*Cabe ainda ressaltar, por fim, que conforme explicitado nas contrarrazões da RECORRIDA e abaixo transcrito, que a própria RECORRENTE teria apresentado cotação de preços similar em um pregão realizado alhures ainda em 2022 no mês de fevereiro: “[E]m um certame do dia 14/02/2022 – Banco do Nordeste – Vinculado este mesmo órgão, praticou o mesmo preço que A RECORRENTE ofertou. Ou seja, o preço que ela aduz aqui serem inexequíveis, foi o preço que lá indicou.*

*(...)*

*Quando dividimos a quantidade pelo valor do contrato, chegamos ao seguinte resultado: Volumetria: 15.388.265 Valor do Contrato: 660.156,57 Valor do SMS: 660.156,57 / 15.388.265 = 0,0429 - Chegamos ao valor de R\$ 0,0429, exatamente igual ao que a recorrente apresentou em sua proposta final ajustada. Ou seja, a recorrente LÁ apresentou preço que AQUI diz ser inexequível.”*

*Ante o exposto, esta equipe técnica do planejamento da contratação entende que o valor cotado pela RECORRIDA no certame é compatível com o preço de referência, fixado após um minucioso processo de pesquisa de preço aderente aos normativos aplicáveis, além de ser similar ao valor remunerado em contrato administrativo vigente no âmbito da SGD-ME, razão pela qual não há fundamentos para que se questione a inexequibilidade do preço orçado.”*

5.44. Como bem fundamentado pela área técnica, o preço ofertado pela Recorrida no Pregão Eletrônico SRP nº 2/2022 é perfeitamente exequível, de modo que este Pregoeiro entende que a alegação sobre preço inexequível não merece prosperar.

## **6. DA CONCLUSÃO**

6.1. Por todo o exposto, conclui-se que a Recorrente carece de razão em suas alegações, uma vez que os motivos alegados em sua peça recursal foram rechaçados tanto pela Coordenação Geral de Contratação de Tecnologia da Informação e Comunicação como também por este Pregoeiro, e que a análise seguiu as condições estabelecidas no Edital e Anexos.

6.2. Desta forma, o recurso interposto é conhecido pela sua tempestividade. Contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração deste Pregoeiro, razão pela qual se mantém a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico SRP nº 2/2022 a empresa TSERVCOM Tecnologia da Informação Ltda.

6.3. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, abril de 2022.

[Documento assinado eletronicamente]



**ABDIAS DA SILVA OLIVEIRA**

Pregoeiro

De acordo. Encaminhe-se os autos à Diretora da Central de Compras para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, abril de 2022.

[Documento assinado eletronicamente]

**RAFAEL SOARES MOTA**

Coordenador-Geral de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Abdias da Silva Oliveira, Analista**, em 04/04/2022, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Soares Mota, Coordenador(a)-Geral**, em 04/04/2022, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **23734688** e o código CRC **3A7A0E2D**.